



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3931/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal serão distribuídos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para a consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária;

II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelas Capitânicas dos Portos serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.





§ 2º A destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar o art. 73 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a destinação de 25% dos valores decorrentes das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, possibilitando com isso que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tenha as condições materiais para consolidar os milhares de projetos de assentamento implantados ao longo das últimas décadas.

Atualmente o art. 73 da Lei 9.605/98, tem a seguinte redação: *"Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador".*

Não obstante a relevância da atual utilização dos recursos nas ações ambientais é de entendimento que os assentados da reforma agrária, como atores importantes na sustentabilidade das áreas disponibilizadas para a reforma agrária, também são merecedores dessa importante fonte de arrecadação, na certeza de que tal decisão reverterá em ganhos para a política ambiental nacional. Não há dúvida de que uma vez que o INCRA disponha das condições materiais para consolidar os imóveis destinados pela reforma





agrária, as melhorias no campo serão inevitáveis e a pressão por novos desmatamentos diminuirá na mesma proporção.

É fato notório que a reforma agrária, que objetiva identificar e destinar terras obtidas por meio de desapropriações ou regularizações fundiárias a uma parcela significativa da população rural, é uma política pública de grande importância que por vezes padece pela falta de consolidação dos assentamentos, com impactos no desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos anos, a política fundiária no país vem sendo desenvolvida pelo INCRA, que tem sob seu encargo não só a distribuição da terra, mas, principalmente, a consolidação dos projetos de assentamento por meio de políticas transversais de desenvolvimento, num amplo leque de atividades, onde se destacam os seguintes vetores: infraestrutura; assistência técnica; habitação; saneamento; crédito de produção; e comercialização da produção das famílias assentadas.

Notadamente, observamos que a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentável, atuando como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agraria, seja contemplada com valores egressos das multas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais.

Observe-se que a aplicação das multas do Ibama em favor da reforma agrária requer uma alteração na legislação vigente, uma vez que atualmente os recursos das multas têm destinações determinadas, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o próprio Ibama, o que nos motivou a apresentar esta importante proposição.

Nesses termos, e ciente do interesse que referido tema desperta na sociedade brasileira, é que apresento a presente proposta de alteração no art. 73 da Lei 9.605/98, com ajustes na destinação dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

obtidos com as multas ambientais, na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-9690

Apresentação: 21/06/2023 12:00:48.847 - MESA

PL n.3199/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI COMPLEMENTA R Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93

FIM DO DOCUMENTO